DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1187/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4066/2015
PROTOCOLO	: 1577813
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: PAULO ENGEL
CARGO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na modalidade de pregão eletrônico, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não havendo vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade dos atos administrativos de celebração de contrato e de sua formalização.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de:

a) licitação, realizado por meio do Pregão Eletrônico n. **3**, de 2014, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo-SEPROTUR;

b) contratação, celebrada entre a SEPROTUR, então representada pelo seu titular Paulo Engel, e a empresa Geo12 Tecnologia da Informação Ltda. - ME, e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. **1**, de 2014;

II - dar como fundamento para a declaração das regularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Paulo Engel, CPF-359.688.009-25, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de titular da SEPROTUR, pela infração decorrente à remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. **1**, de 2014, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Referem-se as peças dos autos ao Contrato n. 1/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo/SEPROTUR e a empresa GEOI2 Tecnologia da Informação Ltda. - ME., no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual, cujos procedimentos foram considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 3436/2015, peça 18).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-7825/2015 (peça 19) e opinou pela:

> "- REGULARIDADE COM RESSALVA, do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 003/2014 - 1ª fase (integra fls.94) e a Formalização do Instrumento Contratual n. 001/2014 - 2ª fase (integra fls.236) ..., com a ressalva pela INTEMPESTIVIDADE na remessa, contrariando com o disposto inciso 1.1 "a" capitulo III da IN n.035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar n.160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.
>
> - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012;
>
> - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Paulo Engel Secretário e Diretor Executivo da SEPROTUR inscrito no CPF sob o n. 359.688.009-25, nos §2º do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 1/2014 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Diretor-Presidente da SEPROTUR não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 3/2014, e de formalização do Contrato n. 1/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo/SEPROTUR e a empresa GEOI2 Tecnologia da Informação Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Aplicar ao Sr. Paulo Engel, CPF n. 359.688.009-25, Diretor-Presidente da SEPROTUR, multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 1/2014, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de:

a) licitação, realizado por meio do Pregão Eletrônico n. **3**, de 2014, pela SEPROTUR;

b) contratação, celebrada entre a SEPROTUR, representada pelo seu titular Paulo Engel, e a empresa Geo12 Tecnologia da Informação Ltda. - ME, e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. **1**, de 2014;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Paulo Engel, CPF-359. 688.009-25, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de titular da SEPROTUR, pela infração decorrente à remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. **1**, de 2014;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

IV - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Conselheiro Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator